

## Lei Ordinária

Lei nº	7388/2016	Data da Lei	14/07/2016
--------	-----------	-------------	------------

### Texto da Lei [ Em Vigor ]

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 7.388, de 14 de julho de 2016, oriunda do Projeto de Lei nº 608, de 2015.

### LEI Nº 7388 DE 14 DE JULHO 2016.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE BANCO DE REMÉDIOS DOADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado o Banco de Remédios Doados, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde.

**Parágrafo único** - O Programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e funcionando junto à Farmácia Estadual de Medicamentos Especiais – RIOFARMES em tantos postos quantos existirem, a fim de suprir as carências de remédios fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

**Art. 2º** - O Banco de Remédios Doados terá por objetivos:

I – a formação de estoques, a partir de doações de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas, contados os seus conteúdos e verificados os prazos de validade;

II – o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes se dará preferencialmente nas Unidades do RIOFARMES e em locais indicados pela Secretaria de Estado de Saúde.

**§1º** – A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, previstas no inciso I deste artigo, deverão ser desempenhados por profissionais da área de farmácia, vinculados à Administração Pública Estadual.

**§2º** – O fornecimento está condicionado à existência em estoque e ao fornecimento de receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

**§3º** – Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada Posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro no próprio Banco de Remédios e fornecimento às instituições interessadas, através de cópia, sob a responsabilidade do requisitante.

**Art. 3º** - Só poderão ser aceitas doações de remédios que estejam em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes da data do vencimento.

**Art. 4º** - Os remédios deverão ser controlados através do seu respectivo nome genérico (substância ativa) e terem uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

**Art. 5º** - O Estado deve incentivar, através de divulgação e campanhas, a prática de doações de remédios.

**Art. 6º** - Estado poderá celebrar convênios ou Parceria Público Privadas -PPP, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2016.

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**  
Presidente

## Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	608/2015	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	LUIZ MARTINS		
<b>Data de publicação</b>	15/07/2016	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	<input checked="" type="radio"/> Em Vigor	<input type="radio"/> Revogação Expressa	<input type="radio"/> Suspenso	<input type="radio"/> Trabalha
	<input type="radio"/> Em Vigor com alterações	<input type="radio"/> Revogação Tácita	<input type="radio"/> Declarado Inconstitucional	

## Texto da Revogação :

## Ação de Inconstitucionalidade

<b>Situação</b>	<input checked="" type="radio"/> Não Consta <input type="radio"/> Em Vigor conf. Ação de Inconstitucionalidade <input type="radio"/> Declarada Inconstitucional
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

## Redação Texto Anterior

## **Texto da Regulamentação**

---

---

---

**[Atalho para outros documentos](#)**